

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.952, DE 2005**

**(Apenso PL Nº 6.506, de 2006, do Deputado Almeida de Jesus)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 5.952, de 2005, introduz modificações nos § 2º, do art. 32, no parágrafo único do art. 33, e no art. 89 todos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos. Nos termos regimentais foi apensado a ele o PL de nº 6.506, de 2006, que propõe alteração no art. 33 da referida Lei, introduzindo nela um art. 33A .

Em suas justificações, argumenta o primeiro PL, com as dificuldades ocorrentes para o interessado, principalmente nas grandes capitais, em promover registro de sentenças proferidas, em ações que versem estado das pessoas, devendo ele transitar várias vezes pelos cartórios; o sistema atual segundo afirma, dificulta o registro. A alteração dos dispositivos, trará justiça social em favor de toda população contribuindo para desburocratização, além do mais, continua.

O PL apensado, faz proposta semelhante e propõe, mais, a troca da expressão “Legitimação Adotiva” , por “Adoção”, no Capítulo XI, do Título II, da Lei em questão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das duas iniciativas.

Ambos os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre registros públicos; legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não tendo sido violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, faltam aos Projetos de Lei um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação; o PL de nº 6.506 trás redação inadequada ao apresentar a proposta.

Quanto ao mérito, ambos os Projetos, essencialmente, buscam a modificar a lei 6015, inovando, no sentido de permitir que em cada Cartório de Registro das Pessoas Naturais, exista para Registro o livro E, atualmente só disponível no Cartório do 1º Ofício ou na 1ª sub-divisão judiciária, conforme dispõe a mencionada Lei.

O PL de nº 6.506, através do artigo 33 A, erroneamente grafado como art. 33, propõe substituir a expressão “Legitimação Adotiva” por “Adoção”, no capítulo XI, do Título II, da Lei 6015, tendo em vista modificação ocorrida na Lei Civil.

Cotejando, ainda no mérito, as duas iniciativas entendemos que ambas se completam. O PL 5.952/2007, busca democratizar a utilização do livro E; a Proposta nos parece pertinente e aceitável; com a utilização dos recursos da informática é possível, nos dias atuais, a consulta com facilidade aos cartórios; à prestação de serviços cartorários irá melhorar com a possibilidade de o referido livro ser utilizado também nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais; a alteração proposta terminará, também,

com injustificável privilégio atualmente existente quanto ao 1º Ofício de Registro Civil, único competente para manusear o referido livro E.

Entendemos, por desnecessárias, as demais alterações proposta pelo PL 6.506; julgamos adequada a substituição da expressão “Legitimação Adotiva” proposta por este PL, pela expressão “Adoção” instituto que rege a inclusão de membro na condição de Filho.

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs de nºs 5.952, de 2005 e 6.506, de 2006, e no mérito pela aprovação de ambos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

2007\_11415\_Fernando Coruja

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.952, DE 2005, E AO APENSO, PL Nº 6.506 DE 2006.**

“Modifica dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do § 2º, do artigo 32, parágrafo único do art. 33, art. 89 e o cabeçalho do capítulo XI, de Título II, todos da Lei de Registro Público.

Art. 2º. O § 2º do artigo 32, o parágrafo único do art. 33, o art. 89 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar, respectivamente, com as redações abaixo:

“Art. 32 .....

.....

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que, registrado em consulado brasileiro ou não, venham residir no território nacional antes de atingir a maioridade poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre no Livro E, nos Cartórios de registro Civil das Pessoas Naturais de cada sede de comarca, o termo de nascimento, casamento ou ambos.”

“Art. 33 .....

.....

§ Único. Nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de cada sede de comarca, onde houver subdistrito ou subdivisão judiciária, em cada uma dessas, haverá outro livro para a inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, efetuar desdobramentos e aumentar a quantidade de folhas dos livros pela natureza dos atos que nele devem ser registrados, em livros especiais.”

“Art. 89. Nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de cada sede de comarca, serão registradas, em livro especial (Livro E), bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados, respeitando-se as jurisdições onde ocorram os seus respectivos assentos ou atos.

Art. 3º. A expressão “Legitimação Adotiva”, constante do cabeçalho do Capítulo XI, do Título II, da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, fica substituída pela expressão “Adoção”;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões, de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator